

Processo: 1144601
Natureza: Balanço Geral do Estado
Procedência: Estado de Minas Gerais
Exercício: 2022
Responsável: Romeu Zema Neto, Governador do Estado de Minas Gerais
MPTC: Marcílio Barenco Correa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
REVISOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, membros do Ministério Público de Contas, servidores da Cfamge, demais servidores deste Tribunal e todos os presentes nesta sessão.

Mais uma prestação de contas do governo estadual apta à apreciação e mais uma vez temos como ponto de partida um estudo técnico confiável, detalhado, crítico, um verdadeiro “raio x” de toda a estrutura que envolve a Administração Pública no âmbito do Poder Executivo Estadual.

De forma breve, gostaria de ressaltar alguns apontamentos do relatório técnico, questões que impactam diretamente a vida dos mineiros e como não poderia deixar de ser, foram também ressaltadas no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator Wanderley Ávila, com o qual faço coro.

Primeiramente, quanto à retenção de recursos da Qese, que deveriam ter sido aplicados na Educação, e, no entanto, encontravam-se retidos nos cofres públicos em 31/12/2022 tenho algumas considerações a fazer.

Nas contas de 2021, este mesmo apontamento foi feito, inicialmente no relatório inicial, elaborado pela Unidade Técnica, em seguida no voto do relator e posteriormente no voto revisor, de minha autoria. Naquela oportunidade, este Tribunal solicitou esclarecimento ao Executivo acerca dos recursos da Qese não terem sido aplicados em educação no exercício próprio, ponderou sobre a importância do repasse à SEE/MG e do acompanhamento da movimentação dos recursos pela Cfamge.

Decorrente do trabalho de acompanhamento, a Cfamge apontou em seu relatório referente às contas do exercício de 2022, que apenas uma pequena parte dos recursos havia sido disponibilizada. Em sede de defesa, o governo do Estado, por meio da SEF/MG, informou que estudava a possibilidade de disponibilizar tais recursos à SEE/MG no segundo semestre de 2023. No entanto, os recursos não foram repassados e nenhum cronograma de desembolso dos recursos do Salário-Educação para o exercício de 2023 foi apresentado a esta Corte, mesmo essa solicitação tendo sido feita.

Em consulta ao processo de Acompanhamento n. 1.167.131, e também ao relatório da Cfamge para o exercício de 2023 (1.167.016), pude observar que as informações

apresentadas não responderam ao questionamento feito acerca desses recursos não terem sido utilizados em Educação. Observei, também, que a SEF/MG propôs repassar à SEE/MG tais recursos em seu poder, em 15 parcelas, durante 15 anos, que baseado no valor corrigido pelo IPCA até junho de 2024 alcançou mais de 3 bilhões de reais (R\$ 3.774.290.556,76).

Ora, indago se é plausível uma proposta como essa? Em que termos foi feita? Um valor retido sem justificativa, afeto a uma área tão sensível como a educação? Conclamo meus colegas a uma reflexão sobre a questão, notadamente ao relator do processo de Acompanhamento, Conselheiro Mauri Torres, para que tenha um olhar atento para a resolução da demanda de forma a priorizar essa solvência no menor prazo possível.

Reitero acerca da importância do tema, não só devido ao vultoso valor retido, mas também pelas demandas existentes na área da educação do nosso Estado, visto que esses recursos se destinam ao financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica pública, sempre tão necessitada do nosso olhar.

Gostaria de pontuar também sobre a performance do governo estadual frente ao pagamento dos precatórios no exercício de 2022. Depois de uma baixa realização orçamentária comparada aos totais autorizados no período de 2019 a 2021, ocorreu, em 2022, uma recuperação significativa, elevando o percentual de realização de despesa para 76%, sendo que no exercício anterior, 2021, a despesa realizada correspondeu a menos de 1/3 dos créditos autorizados, demonstrando uma melhoria importante no comportamento do Estado frente a essas obrigações.

Este Tribunal, por meio dos Balanços Gerais do Estado, vem pontuando este tema e alertando o gestor sobre a necessidade de envidar esforços para que o pagamento desses títulos ocorra a contento, e, finalmente, vemos uma execução orçamentária significativa no exercício de 2022. Reforço a necessidade de se manter esse ritmo de crescimento por se tratar de uma ação sensível aos cidadãos credores, que muitas vezes veem o seu direito, já cancelado pelo poder público, apenas como uma expectativa, visto que, não raro, o pagamento ser direcionado aos herdeiros.

Outro ponto importante cinge-se no montante de renúncia de receita concedida pelo Estado de Minas Gerais. Conforme relatório técnico da Cfange, acerca da evolução da renúncia de receita de 2018 a 2022, temos um crescimento de 7,3 bilhões em 2018 para 15,4 bilhões em 2022, ou seja, um crescimento de cerca de 211% durante este período.

Sobre renúncia de receita, temos o escólio de Costa¹, verbis:

Por se tratar de renúncia de receita, ou seja, o ente público deixa de arrecadar diretamente a receita pública, o caput do art. 14 da LRF elenca as condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: (a) deverá estar

¹ Costa, Gustavo Vidigal - C837p Planejamento estatal diretivo e a aplicação do direito planejador sancionador / Gustavo Vidigal Costa. Belo Horizonte, 2022. - 234 f. - Orientador: Giovani Clark Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. - Programa de Pós-Graduação em Direito

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (b) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e (c.1) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou (c.2.) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, a concessão de incentivos fiscais deve seguir as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois "a responsabilidade na gestão fiscal requer ação planejada e transparente" (art. 1º, do §1, da LRF), além de ser embasada em estudos econômicos e financeiros que permitam analisar o impacto na execução dos programas previstos nas leis de planejamento.

Portanto, a avaliação do instrumento de planejamento deve levar em conta o uso dos benefícios fiscais. A verificação das renúncias de receita deve ser essencial para monitorar e controlar o planejamento estatal em conformidade com as leis de orçamento e demais legislações de planejamento, principalmente para verificação da observância dos ditames legais em relação à concessão justificada de tais renúncias em um cenário estabelecido unilateralmente pelo Executivo no Decreto nº 48.886/2024 que "dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal".

Por fim, e não menos importante, destaco a apuração dos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, em que inicialmente foi apurada a aplicação de 11,80% das receitas de impostos e transferências. Em sede de reexame, a Cfamge acrescentou à apuração inicial, de forma análoga ao Balanço Geral de 2020, despesas nas modalidades 45 e 95, no valor de R\$112.939.840,34 realizadas com o propósito de compensar os cancelamentos de restos a pagar ocorridos em 2021.

Somadas estas despesas, o índice de aplicação em ASPS passou para 11,95%, percentual ainda abaixo do mínimo de 12% exigido pelo inciso II, do art. 77 do ADCT da Constituição da República. Em seu voto, o relator dos autos, ainda que o índice mínimo não tenha sido cumprido, propôs a aprovação das contas, invocando o momento sensível pelo qual passam os entes federados e a União, devendo o julgador se desprender da mera conceituação jurídica e averiguar concretamente os fatos, para somente a partir desse ponto decidir. Também destacou a necessidade de que no exercício seguinte, fosse aplicado o valor residual de R\$ 39.487.193,31, conforme determina o art. 25 da Lei Complementar n. 141/2012.

Em seu voto vista, o Conselheiro Mauri Torres, seguindo a mesma linha de entendimento do relator, acrescentou o estudo referente às contas do exercício de 2023, em que foi inicialmente apurado que o Estado de Minas Gerais aplicou 12,27% das receitas de impostos e transferências nas ASPS, suficiente para cobrir o déficit do

exercício anterior e assim cumprir a determinação contida na Lei Complementar n. 141/2012.

Entretanto, gostaria de pontuar inicialmente que o processo referente às contas de 2023 ainda tramita, e, portanto, incontestes a possibilidade de modificação até seu desfecho. Ademais, a Lei Complementar 141/2012, que determina a aplicação de eventual diferença no exercício subsequente, não exime o responsável das sanções cabíveis, não sendo raro nesses casos, a rejeição das contas.

Mas também me atendo ao contexto fático que permeia toda a dimensão de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde no âmbito estadual; à análise concomitante realizada pela Cfange, em que se torna possível a aferição de outros critérios de atendimento à população que não a simples leitura acerca do descumprimento de disposição legal; mas, ainda assim, ciente e atento ao fato de que o índice mínimo não foi cumprido no exercício de 2022, devido ao déficit de investimento de R\$ 39.487.193,31, peço vênias, e voto pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 com as recomendações e determinações constantes no voto do relator.